



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720036/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.928 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JOSE GONÇALVES DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO.

Não se acata a pretensão de reduzir a multa de ofício para o percentual de 20%, pois, apontadas uma omissão de rendimentos ou glosadas despesas, a multa a ser aplicada é aquela regulada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercícios 2007/2008, anos calendário 2006/2007, motivado, de acordo com a fiscalização, por OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

4.1 Não pode o Auditor Fiscal aplicar a multa de 112,50%, como se o Impugnante não tivesse atendido os termos de intimações. É importante ressaltar, que TODOS OS TERMOS DE INTIMAÇÕES foram atendidos, se as respostas não agradaram ou não atenderam o objetivo do Auditor Fiscal, não pode ele aplicar a penalidade conforme sua vontade, por que as respostas não satisfizeram sua vontade.

4.2 O auditor fiscal, concedeu o prazo de 5 dias para apresentação da documentação, enquanto o art.44 da Lei 9.430/96: concede o prazo de 20 dias artigo 844 do Decreto 3.000/99).

4.3 O Impugnante outorgou poderes ao procurador, inclusive para receber em seu endereço profissional os termos de intimações, não cumprido pelo Auditor Fiscal, que encaminhava para o endereço do Impugnante.

4.4 O Auditor Fiscal solicitou justificativa dos depósitos, porém, não encaminhou os anexos contendo a relação dos cheques por banco, prejudicando as justificativas.

4.5 Os depósitos foram justificados pelo Impugnante como pode ser comprovado nas respostas dos termos 19/2009 - 323/2009 (duas vezes) - 298/2009 - 279/2009 - 256/2009 - todas essas respostas justificam e pedem providências.

4.6 Para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, se faz necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Isso o auditor não comprovou, já que os bens existentes em sua Declaração de Imposto de Renda foram adquiridos com os valores declarados e não contestados pelo Auditor Fiscal.

4.7 O Auditor Fiscal, ao requerer os extratos bancários, deveria também, solicitar os comprovantes de depósitos, para garantir a constituição do crédito tributário e não presumir que esses depósitos serviram de renda consumida.

4.8 É importante insistir junto a Vossa Senhoria que solicite dos Bancos os comprovantes das origens dos depósitos, vez que deveriam ter sido encaminhados anexos aos extratos, já foi solicitado por diversas vezes e o requerente não foi atendido.

4.9 Terá que ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. O Auditor apenas presumiu, já que a Impugnante em sua resposta ao termo de intimação nº. 323/2009 protocolou na Delegacia da Receita Federal de Santarém, em 18 de janeiro de 2010, a justificativa de todos os depósitos bancários.

4.10 Portanto, também pela dicção do art. 110, do CTN, a presunção contida no art. 42, da Lei n. 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários. Pode, quando muito, autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que verificado caso a caso, bem como se ocorreu a renda consumida.

4.11 O Impugnante exaustivamente justificou no dia 18 de janeiro de 2010, quando realizou o confronto dos depósitos e requereu do auditor fiscal, que intimasse a empresa J. A. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ Nº. 63.857.718/0001-19, para apresentar os depósitos, já que estavam em seu poder e foi ignorado seu pedido, causando prejuízo ao Impugnante já que esses depósitos foram considerados renda consumida sem ser.

4.12 O Impugnante repete os quadros demonstrativos justificando as origens dos depósitos bancários, requerendo que seja o processo baixado em diligência para que seja intimada a referida empresa para justificar e que analise os quadros, já que o Auditor Fiscal não submeteu aos confrontos, demonstrando falta de interesse de agir, vez que não se pronunciou a respeito dos quadros demonstrativos e no termo de verificação fiscal - relatório de encerramento de fiscalização, não contestou os quadros demonstrativos, os empréstimos e as transferências da empresa J. A. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ N. 63.857.718/0001-19 EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM FINALIDADE RURAL

4.13 O Impugnante apresentou documentos, e justificou no quadro demonstrativo os empréstimos junto ao Banco que serviram como depósitos, junto ao Banco da Amazônia - Altamira no valor de R\$52.020,00, R\$ 208.236,00 e R\$ 62.400,00 e junto ao Banco do Brasil em Altamira no valor de R\$ 56.050,90 e R\$ 80.176,00 (documentos acostados nos autos). VALORES DA EMPRESA J. A. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

4.14 Valores depositados pela empresa J. A. Produtos Agropecuários Ltda. - EPP, depositados nas contas correntes do requerente nas seguintes datas:

4.15 Apresenta uma planilha de fls. 249/250, contendo os campos depósito, banco e data.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS CORRENTES DO IMPUGNANTE

4.16 Para manter os negócios e arcar com as obrigações de sua atividade o requerente precisou realizar diversas operações entre os bancos, tais como: saques, descontos de cheques e transações on-line que não

poderiam ser desconsideradas pelo auditor, o que ocasionou a duplicidade de créditos a comprovar, já que se retirava de um banco e depositava-se em outro, visando à administração dos negócios do requerente, sendo assim, seguem os demonstrativos das operações realizadas entre Banco do Brasil, Bradesco e Banco da Amazônia.

4.17 Apresenta as seguintes planilhas:

4.18 Fl.251, em que afirma conter créditos no Banco Bradesco oriundos dos Bancos do Brasil e da Amazônia;

4.19 Fl.252, em que afirma conter créditos no Banco da Amazônia oriundos dos Bancos do Brasil e Bradesco.

4.20 Fls.252/253, em que afirma conter créditos no Banco do Brasil oriundos dos Banco da Amazônia e Bradesco.

4.21 Fls.253/255, em que afirma tratar-se de VALORES DOS RENDIMENTOS DEPOSITADOS NA VENDA DE GADO.

4.22 O Recorrente ofereceu os valores a tributação em sua Declaração de Imposto de Renda nos anos 2006 e 2007, porém, não foram considerados pelo Auditor Fiscal. Se não foram considerados, por que não foram glosados? Por que considerou os impostos recolhidos?

4.23 Nobres Julgadores, o Auditor Fiscal desconsiderou todas as informações apresentadas, porém, não glosou, mesmo apresentando todas as Notas Fiscais das vendas de gado. A visão do auditor fiscal compromete a realidade material dos fatos, vez que os valores declarados, foram extraídos das Notas Fiscais de Vendas conforme documentos acostados nos autos do processo, desconhecendo o motivo da desconsideração sem a glosa.

COINCIDÊNCIA DE VALORES

4.24 É importante ressaltar, que os valores das Notas Fiscais com os valores dos depósitos, não vão coincidir, uma vez que os valores das Notas Fiscais são emitidos pela pauta e os depósitos são enviados conforme a necessidade do comprador, ou seja, o comprador às vezes deposita certa quantia a vista e outras vezes manda 30%,40% até 50% do valor, nunca coincidindo os valores.

4.25 Existem compradores que, para garantir a compra, depositam de 10 a 30 dias com antecedência e às vezes paga com 30 dias, dificilmente vai haver coincidência de valores entre as

Notas Fiscais e depósitos.

4.26 Quanto aos empréstimos bancários, os bancos liberam por parte e não em sua totalidade, os documentos dos empréstimos foram

apresentados, bastava o auditor fiscal requerer solicitação dos bancos para comprovar.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

4.27 O Auditor Fiscal foi provocado pelo Impugnante a entrar em contato com os Bancos para comprovar os depósitos e a forma de liberação e o Auditor silenciou causando prejuízo ao Impugnante, já que mesmo apresentando os contratos de empréstimos os valores depositados não foram considerados, sendo assim, tributados como renda consumida quando os valores foram empréstimos.

VALORES DA EMPRESA J. A. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

4.28 Quanto aos valores de responsabilidade da empresa em epígrafe, o Impugnante foi sócio da mesma, ficando seu irmão em seu lugar, que ajudou o Impugnante emprestando os valores que eram pagos por ocasião do lucro das vendas de gado, foi nesse sentindo, que o Impugnante, insistiu com o Auditor Fiscal através das respostas aos termos de intimação, que intimasse a empresa e isso não aconteceu, causando prejuízos à Impugnante, que foi penalizada pela constituição do crédito tributário por presunção.

4.29 O valor do auto de infração, em face ao acima exposto, É UM VERDADEIRO CONFISCO.

4.30 Houve afronta ao princípio da impessoalidade de que trata o art.37 da Constituição Federal.

4.31 Requer a NULIDADE do presente Auto de Infração e a sua total improcedência.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, reduzindo a multa aplicada de 112% para 75% e mantendo o valor do principal cobrado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“o Recorrente foi prejudicado quanto às omissões do pedido, visto que, as provas dependem de terceiros e documentalmente apresentadas nos autos do processo, onde o recorrente comprova que os valores depositados na conta corrente do Recorrente todos foram justificados na Impugnação, porém, ignorados.”

- Afirma que houve omissão no julgamento dos seguintes itens:

- Não diligenciou junto ao Banco da Amazônia para saber dos empréstimos, cerceando o Direito de Defesa.
- Ilegal a Quebra do Sigilo Bancário sem ordem judicial.
- Não apresentou os comprovantes de depósitos bancários para saber quem foram os responsáveis. Autuou por Extrato Bancário para Simples conferência.
- Não promoveu a conferência dos Valores depositados pela empresa J. A. Produtos Agropecuários Ltda. — EPP, depositados nas contas correntes do Recorrente conforme quadro demonstrativo abaixo.
- Não examinou nos Extratos de conta corrente para Simples Conferência as transferências entre conta corrente do Recorrente, conforme quadro demonstrativo.

- Não examinou e não confrontou as Notas Fiscais na venda de gado com os depósitos conforme quadro demonstrativo.

Ao Final Requer:

- 1- Que o processo seja baixado em diligência para intimar os terceiros identificados para esclarecer as origens dos depósitos.
- 2- Que seja decretada a preclusão por ter ultrapassado o prazo de 360 dias como determina o artigo 24 da Lei 11.491/2007.
- 3- Que sejam confrontados os valores das transferências entre contas correntes do recorrente.
- 4- Que sejam confrontados os depósitos da empresa J. A. Produtos Agropecuários Ltda. — EPP, na conta corrente do recorrente, uma vez que o recorrente é sócio da empresa.
- 5- Que seja baixado o processo em diligência para intimar o Banco da Amazônia a comprovar os empréstimos;
- 6- Que seja julgada ilegal a Quebra do Sigilo Bancário sem ordem judicial.
- 7- Que o auditor fiscal apresente os comprovantes de depósitos bancários para saber quem foram os responsáveis já que o Extrato Bancário serve apenas como Simplex conferência.
- 8- Que sejam confrontadas as Notas Fiscais de venda de gado com os depósitos conforme quadro demonstrativo.
- 9- Que seja considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que já decidiu pela inconstitucionalidade da QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL.
- 10- Que seja reduzida a multa de 75% para 20%, conforme decisão anexa.

Pelo exposto, requer a reforma da decisão recorrida e o integral cancelamento do lançamento atacado, haja vista a sua absoluta ilegitimidade e o seu notório confronto com remansosa Jurisprudência do CONSELHO DE CONTRIBUINTES e da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Pedido de Anulação do Lançamento

O recorrente afirma que o lançamento é ilegítimo, posto que está em confronto com a jurisprudência do CARF e requer que o mesmo seja cancelado.

Antes de analisar este pedido, porém, é preciso salientar que — diversamente do pretendido pelo Recorrente - não se trata de hipótese de nulidade da decisão recorrida, já que as

hipóteses de nulidade estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência,

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Como nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso em exame, não há que se falar em nulidade.

No mérito, cumpre novamente trazer à lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, verbis:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão.

Assim, com a constatação da movimentação financeira pela - fiscalização cabia ao contribuinte, com a inversão do ônus da prova, comprovar a origem dos depósitos e aplicações financeiras, mediante a demonstração de os depósitos e aplicações estarem declarados ao fisco ou de não constituírem renda tributável,

O contribuinte foi intimado e com seus argumentos não esclareceu ou comprovou a origem dos depósitos, com isso, operou-se a presunção de que trata o art 42, da Lei 9430, de 1996 no sentido de os depósitos e aplicações financeiras constituir em omissão de rendimento tributável, conforme apurado pela fiscalização.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou ilegitimidade do lançamento

O requerente argumenta também que houve omissão no julgamento da DRJ referentemente à diligências, conferências e confrontos entre documentos.

Ora, a DRJ decidiu que os argumentos e documentos apresentados diante dos fatos, não comprovam os mesmos. Portanto, invertido o ônus da prova e o recorrente não tendo apresentado documentos hábeis e idôneos para comprovar o alegado, operou-se a presunção de omissão de rendimentos. Abaixo, reproduz-se a decisão de piso, a qual concordamos e adotamos:

Como já mencionado anteriormente, a tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

41. Portanto, é o contribuinte que deve comprovar a origem do depósito solicitado e não a fiscalização comprovar nexos de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, como aduz o impugnante.

42. Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

43. O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

44. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do Prazo da Lei nº 11.457/2007.

O recorrente alega, que a DRJ extrapolou o prazo de 360 dias, do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para proferir decisão administrativa, no caso a emissão do acórdão, por essa razão, o auto deve ser cancelado.

Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007 (obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

Esclareça-se, ainda, que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Quanto a alegação de que o seu sigilo bancário foi quebrado de forma ilegal, não se conhece da matéria, posto que não foi suscitada na impugnação. Portanto, matéria preclusa.

Também, aqui não se acata a pretensão de reduzir a multa para o percentual de 20%, pois, apontada uma omissão de rendimentos, a multa a ser aplicada é aquela regulada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado).

Rejeita-se o pedido de diligência para intimações por desnecessária à formação da convicção no presente julgamento, uma vez que se trata de depósitos realizados em conta corrente de pessoa física, que quando intimado não apresentou documentos que comprovassem que o mesmo não era titular dos depósitos.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite